



**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE COMARCA DE PASSO FUNDO/RS.**

Processo: 5034824-35.2024.8.21.0021

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, na presente
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelo **PRODUTOR RURAL
EDELAR FERNANDES COCCO**, vem, respeitosamente, ante V. Exª,
para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até o **Evento 381**, sendo que a presente recuperação judicial se encontra apta a homologação do modificativo do plano de recuperação judicial, conforme será delineado a seguir.

**II – RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO
MODIFICATIVO DO PRJ:**

2. No caso, com a juntada da ata da deliberação assemblear (**Evento 324**), esse ilustrado juízo determinou o seguinte (**Evento 326**):

“Ciente da manifestação da Administração Judicial do [evento 324, PET1](#), na qual informa que houve a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 26/08/2025 ([evento 324, ATA4](#)).



Atento ao disposto no art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **intimo os credores para eventuais oposições**, no prazo de 10 (dez) dias, restritas às matérias elencadas nos respectivos incisos, relativas ao quórum legal de aprovação, regularidade do procedimento ou ilegalidades do próprio plano submetido à deliberação.

Apresentada oposição, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, ouvindo-se a seguir a Administração Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 56-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), oportunidade em que deverá apresentar relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado, devendo abarcar inclusive as objeções e oposições apresentadas” (Evento 326) (Grifos no original).

3. Intimados os credores acerca da deliberação assemblear, apenas o Banco do Brasil apresentou oposição única e exclusivamente acerca da conservação dos direitos em relação aos coobrigados (Evento 348), tendo o Recuperando sustentado a legalidade da cláusula de suspensão dos atos constritivos contra os coobrigados *“desde que conte com a aprovação da maioria dos credores reunidos em assembleia” (Evento 375).*

4. No ponto, essa Administradora Judicial repisa o posicionamento lançado no relatório do plano de recuperação judicial originalmente apresentado (Evento 184, ANEXO4, p.6) e também na oportunidade em que juntada da ata assemblear (Evento 324), no sentido de que, salvo melhor juízo, a cláusula 7.2 esbarra no controle de legalidade no que diz respeito a suspensão das ações e execuções em relação aos fiadores, avalistas e garantidores, na forma dos artigos 6º - C e 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.

5. Registra-se, reiterando o pontuado na manifestação do Evento 324, que o credor Banrisul que aprovou o modificativo ao plano de recuperação judicial apresentou ressalva quanto a conservação do seu direito em relação aos coobrigados (Evento 324, ANEXO7).



6. Por outro lado, sublinho que, na manifestação do **Evento 324**, essa Administradora Judicial havia tecido considerações acerca do previsto nas cláusulas 4.1 e 5.1 de deságio de 95% aos credores com garantia real e quirografários, quando o plano originalmente apresentado estipulava deságio de 40%, porquanto implicaria na redução de direitos ao credor ausente (Banco do Brasil).

7. Entretanto, esse ilustrado juízo oportunizou aos credores oposição a deliberação assemblear, tendo o Banco do Brasil se insurgido única e exclusivamente no que diz respeito a conservação dos direitos em relação aos coobrigados, restando possível, salvo melhor juízo, a validação das cláusulas 4.1 e 5.1.

8. Assim, reiterando manifestações anteriores e na forma da ressalva apresentada pelo Banrisul (**Evento 324, ANEXO7**) e oposição do Banco do Brasil (**Evento 348**), essa Administradora Judicial entende que a cláusula 7.2 esbarra no controle de legalidade, não sendo possível a suspensão das ações e execuções em relação aos fiadores, avalistas e garantidores, na forma dos artigos 6º - C e 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.

III – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS:

9. Constata-se, no caso, o cumprimento pelo Recuperando do determinado por esse ilustrado juízo na decisão no que diz respeito a comprovação da regularidade fiscal e preenchimento do requisito estampado no artigo 57 da Lei 11.101/2005 (**Evento 326**), senão vejamos:

CERTIDÃO	PESSOA FÍSICA CPF 588.065.030-68	PESSOA JURÍDICA CNPJ 56.688.587/0001-28
Fazenda Nacional Positiva c/ efeito de negativa-PF CND - PJ	Evento 356, CERTNEG9	Evento 356, CERTNEG10
Negativa Estadual	Evento 356, CERTNEG6	Evento 356, CERTNEG7
Negativa Município de Cachoeira do Sul	Evento 356, CERTNEG2	Evento 356, CERTNEG3
Negativa Município de Encruzilhada do Sul	Evento 356, CERTNEG4	Evento 356, CERTNEG5
Negativa Município de Pinhal Grande	Evento 374, CERTNEG2	Evento 356, CERTNEG8

- Residência em Pinhal Grande.
- Atividades desenvolvidas em Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (**Evento 23**).



IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

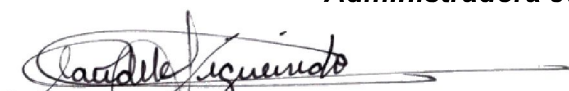
10. Por fim, essa Administradora Judicial deixa de apresentar a consolidação do Quadro Geral de Credores, tendo em vista que a decisão proferida na impugnação de crédito do Sicredi Planalto RS/MG (eproc 5012305-32.2025.8.21.0021) pontuou que a exclusão do crédito deveria ser realizada apenas após o trânsito em julgado, sendo que o recurso interposto pelo Recuperando foi desprovido, mas o prazo de intimação dele se esgota em 27/10/2025 e do Ministério Público em 13/11/2025. Assim, oportunamente será apresentado o Quadro Geral de Credores.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que seja **homologado o modificativo do plano** (Evento 311) **aprovado por 100% dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores (Evento 324) e concedida a recuperação judicial do produtor rural**, conforme estabelecem os artigos 45 e 58, ambos da Lei 11.101/2005, **ressalvada a cláusula 7.2.**

Novo Hamburgo/RS, 17 de outubro de 2025.

P. deferimento.

Sentinela Administradora Judicial.
Administradora Judicial


Claudete Figueiredo
OAB/RS62.046 – PR 130.487-A


Renata Fabris
OAB/RS 62.499.